

PUBLICADO NO SEMANARIO "O COMBATE" Nº 117 DE 11 DE ABRIL DE 1.954

## Lei N. 257

de 27 de março de 1954

Dispõe sobre a edificação de casas para operários rurais.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUARATINGUETA  
Faço saber que a Camara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Executivo autorizado a edificar, na zona rural do Municipio, casas operarias para vende-las aos trabalhadores rurais nas condições previstas nesta lei.

Artigo 2.º — As casas operarias rurais serão construidas em nucleos de dez ou mais unidades e localizadas de preferencia em bairros distantes da cidade mais de seis quilometros.

Artigo 3.º — Cada casa operaria deverá contar com terreno de área não inferior a um mil metros quadrados (1.000 m<sup>2</sup>).

Artigo 4.º — Para construção dos nucleos de habitações rurais de que trata a presente lei, deverá o Executivo propor a expropriação das glebas necessarias.

§ Unico — Terão preferencia os bairros em que forem doadas a Prefeitura áreas de terra convenientes para a construção de nucleos de habitações rurais, ouvida a respeito a Comissão de que trata o artigo 10.º desta lei.

Artigo 5.º — As construções, que ficarão sujeitas a concorrência pública, deverão obedecer à planta determinada pela Prefeitura.

§ Unico — A planta-padrão atenderá aos requisitos da higiene, dentro porém do máximo de simplicidade.

Artigo 6.º — O preço de custo de cada casa será calculado depois de computado todas as despesas de aquisição do terreno e construção do nucleo, dividindo-se o montante das despesas pelo numero de habitações de que esse nucleo se compuser.

Artigo 7.º — O preço de venda será o mesmo de custo e o pagamento poderá ser feito em cento e cinquenta (150) prestações mensais, sem juros.

Artigo 8.º — Construído o núcleo, a Prefeitura entregará as casas aos adquirentes que tiverem satisfeito as exigências desta lei, observada a ordem de classificação.

§ 1.º — O adquirente se obrigará a fazer, por intermédio da Prefeitura, um seguro de vida pelo prazo do contrato, de valor igual ao preço do imóvel, e a pagar pontualmente o prêmio do seguro.

§ 2.º — No caso de morte do adquirente a Prefeitura receberá o montante do seguro e, descontadas as mensalidades de que ainda seja credora, entregará o saldo porventura existente à viúva ou sucessores do falecido, outorgando-lhes, então, escritura definitiva de venda do prédio.

§ 3.º — A primeira prestação deverá ser paga no ato da entrega do prédio e as subsequentes até o dia 5 do mês seguinte ao vencido.

§ 4.º — As despesas de escritura de compromisso e respectivo registro ficarão a cargo do adquirente.

§ 5.º — A falta de pagamento por mais de três meses acarretará a rescisão do contrato sem que fique a Prefeitura obrigada a qualquer restituição ou indenização.

§ 6.º — No caso de arrependimento do adquirente, por motivo justo, a juízo da comissão de que trata o artigo 10.º, a Prefeitura lhe restituirá as mensalidades recebidas, descontadas todavia 50% (cinquenta por cento) do montante, a título de indenização, e ainda as despesas de reparação dos danos verificados.

§ 7.º — No caso de morte do adquirente, a viúva ou sucessores será outorgada escritura definitiva, após o recebimento do seguro pela Prefeitura.

Artigo 9.º — O pretendente à aquisição deverá requerer à Prefeitura, juntando prova de que é empregado rural, com encargo de família e sem casa própria.

§ Único — A casa operaria rural poderá ser adquirida em condomínio por pais e filhos ou independentes.

Artigo 10.º — O Prefeito nomeará uma Comissão de pessoas de alto conceito social para estudar os pedidos e opinar

(continua na pagina 5) —

Proc. 228-E



PUBLICADO NO SEMANARIO "O COMBATE" Nº 117 DE 11 DE ABRIL DE 1.954

(continuação da pagina 2)

sobre a sua aceitação ou rejeição, relacionando-os na ordem em que devam ser atendidos de acôrdo com a classificação de preferencia pelos motivos seguintes:

- a) numero de filhos ou dependentes que vivam a suas pensas;
- b) estabilidade no emprego rural;
- c) precariedade de moradia;
- d) residencia no bairro em que estiver localizado o nucleo;
- e) percepção do salario minimo legal.

Artigo 11.º — Ao cabo de cento e cinquenta meses, desde a data da posse, se o adquirente tiver pago as mensalidades instituidas no artigo 7.º, a Prefeitura lhe outorgará escritura definitiva do imovel.

§ 1.º — Uma vez pagas cento e vinte prestações mensais, se o adquirente fizer prova de que, durante esses cento e vinte meses, trabalhou exclusivamente em atividades rurais, a Prefeitura lhe dará remissão do restante da dívida e outorgará escritura definitiva do imovel.

§ 2.º — Todas as despesas com a transmissão do imovel correrão por conta do adquirente.

Artigo 12.º — Durante a vigencia do contrato, a casa operaria que a Prefeitura entregar ao adquirente será destinada à moradia d'ele, e não poderá ser transferida por transmissão inter vivos em hipotese nenhuma antes de decorridos cento e cinquenta meses a contar da data da assinatura da escritura de compromisso, assim como não responderá por obrigações que não estejam previstas nesta lei.

Artigo 13.º — Para atender à despesa decorrente da construção dos imoveis previstos nesta lei, será consignada anualmente no Orçamento, a partir de 1.955 e durante quatro anos, verba nunca inferior a duzentos mil cruzeiros (Cr. \$ 200.000,00).

§ 1.º — Para a construção do primeiro nucleo de habitações rurais fica aberto, no corrente exercicio, o crédito especial de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00).

§ 2.º — O pagamento da despesa prevista no paragrafo anterior será atendido com recursos provenientes do excesso das rendas efetivamente apuradas, sob a codificação 5-1-2-6, no orçamento do exercicio.

Artigo 14.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaratinguetá, 27 de março de 1954.

*Antonio Augusto de Carvalho Neto*  
Prefeito

Publicada nesta P. na data supra

*Breno Viana*  
Diretor de Contabilidade e Expediente